RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.695 - RO (2019/0194108-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS	:	DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543 BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG086038 CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO004681 DANIELA NASCIMENTO DIAS DE SOUZA - MG141871
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S) - RO006629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, assim ementado:

> Agravo de instrumento. Execução fiscal Penhora via Bacenjud deferida. Possibilidade. Requisitos. Presença. A penhora via sistema Bacenjud visa satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo deferida pelo juízo quando verificada sua necessidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 190-196.

No apelo especial, o recorrente alega: a) ausência de liquidez, certeza e exgibilidade do crédito tributário; b) necessidade da ponderação do princípio da menor onerosidade, uma vez que a penhora on-line sobre os valores nas contas bancárias da recorrente se trata de medida excepcional prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional; c) contrariedade a Súmula 417/STJ; d) abusividade da constrição de bens.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade às fls. 336-337.

É o relatório. Decido.

De início, evidencia-se que a tese quanto a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

Do mesmo modo, não merece conhecimento a violação a Súmula 417/STJ,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 55B01325-356F-4DEA-ABA1-464180B10E05

tendo em vista que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a simples possibilidade de penhora dos bens garantidos, sequência ordinária da marcha processual, não se mostra suficiente para paralisar a execução do crédito público, que ostenta primazia sobre o privado.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO.
>
> **1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automática, dependendo de provimento judicial fundamentado a requerimento da parte embargante.**
>
> **2. Ou seja, não basta que a execução esteja garantida. Devem estar presentes ainda os juízos de relevância da argumentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ambos ausentes na espécie.**
>
> **3. É que, de um lado, o próprio Tribunal de origem afirma que a argumentação trazida pela parte não se revela, de plano, capaz de debelar os títulos executivos; de outro, a simples possibilidade de penhora dos bens garantidos, sequência ordinária da marcha processual, não se mostra suficiente para paralisar a execução do crédito público, que ostenta primazia sobre o privado.**
>
> **4. Entendimento que persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015.**
>
> 5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo (REsp 1.732.340/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 14/05/2018, **grifo nosso**).

Esta Corte também firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO EM DESFAVOR DA MÁQUINA INDUSTRIAL OFERTADA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO NÃO SERIA DISPONÍVEL, POIS SERIA UTILIZADO PARA PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 55B01325-356F-4DEA-ABA1-464180B10E05

> EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC. REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 471607/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 12/05/2014, **grifo nosso**).

Além do que, é entendimento do STJ que a penhora dos ativos financeiros, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade, pois eventual ofensa deve ser comprovada e apreciada caso a caso, não decorrendo automaticamente da constrição. Assim, a análise da questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEF. FACULDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM TAL MEDIDA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado "que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser possível a reunião dos feitos executivos, porquanto estão presentes os requisitos que autorizam tal medida, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais.
>
> 3. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.595.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016).
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1653035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/4/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 55B01325-356F-4DEA-ABA1-464180B10E05

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEMAIS MARCAS DA EMPRESA. RECUSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE DUPLA PENHORA SOBRE ÚNICA MARCA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Hipótese na qual a executada pugna pela manutenção da penhora sobre sua marca, alegando desnecessária a substituição por outros bens de propriedade da empresa.
> 2. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação clara e adequada para decidir a lide, afasta-se a alegação de violação do artigo 535 do CPC.
> 3. O Tribunal de origem, com suporte em análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que "muito embora a marca "FASOLO" esteja avaliada em montante superior à dívida objeto deste feito, também garante débito cujo credor é o Banco do Brasil ", motivo pelo qual entendeu possível a penhora de outros bens de propriedade da executada.
> 4. Para rever tal premissa firmada pela instância ordinária, bem como se a penhora levada a efeito está de acordo com o Princípio da menor onerosidade ao devedor, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz da Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.
> 5. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 28019/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/4/2012)

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 55B01325-356F-4DEA-ABA1-464180B10E05